

CÂMARA MUNICIPAL DA MOITA

Aviso n.º 3643/2002 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que as listas de antiguidade do pessoal deste município, organizadas nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, encontram-se afixadas nos respectivos locais de trabalho.

21 de Março de 2002. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, a Chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Rosária Murça*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

Aviso n.º 3644/2002 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que se encontra afixado nos locais de trabalho desta Câmara Municipal a lista de antiguidade dos seus funcionários.

Mais se torna público que nos termos do artigo 96.º do mesmo decreto-lei cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias a contar da publicação no *Diário da República*.

8 de Março de 2002. — O Vereador responsável, *Alfredo de Mendonça*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

Editai n.º 181/2002 (2.ª série) — AP. — Fernando José Gomes Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Montalegre:

Torna público que, em cumprimento da deliberação desta Câmara Municipal de 18 de Fevereiro de 2002, homologada pela Assembleia Municipal em 27 de Fevereiro de 2002, se encontra aprovado o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi — do Município de Montalegre.

Para constar e que ninguém alegue desconhecimento se lavrou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da DAF, o subscrevi.

19 de Março de 2002. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Gomes Rodrigues*.

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi — do Município de Montalegre.

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º de Lei n.º 39-B/94, 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95 mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava

a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicação das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Essas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, esse diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxis. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- 1) Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licenças a emitir pelas Câmaras Municipais;
- 2) Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingentes fixados, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- 3) Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concorrentes são definidos em regulamento municipal;
- 4) Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- 1) Definição dos tempos de serviço;
- 2) Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Realçam-se também as características de serviço público que deve assumir o transporte de passageiros em automóvel de aluguer, bem como as vantagens de uniformidade em todo o território nacional da regulamentação do sector, sem prejuízo da especificidade municipal.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, a Câmara Municipal de Montalegre elaborou o presente Regulamento. Nesse âmbito, foram consultadas as juntas de freguesia do concelho, a Associação Nacional de Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros — ANTRAL, e a Federação Portuguesa do Táxi — FPT. Decorrido o prazo para inquérito público, foi o aludido Regulamento aprovado, respectivamente, pelo executivo municipal em sua reunião ordinária do dia 18 de Fevereiro de 2002 e pela Assembleia Municipal em 27 de Fevereiro de 2002, e vai agora ser publicado no *Diário da República* para que seja eficaz.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Montalegre

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 18 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxis.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do seguinte Regulamento considera-se:

- a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha, mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo dos números seguintes, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGGT) ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — A actividade de transportes em táxi poderá ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

3 — A actividade de transporte em táxi poderá ainda ser exercida por trabalhadores por conta de outrem, bem como pelos membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação

não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de habilitação profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículos e outras características a que devem obedecer os táxis, são as definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi terão obrigatoriamente matrícula nacional e estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGGT devem estar a bordo do veículo.

4 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Tipos de serviços, locais de estacionamento e contingente

Artigo 7.º

Tipos de serviço

1 — Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Regimes e locais de estacionamento

1 — Na área do município de Montalegre são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Regime de estacionamento fixo na freguesia ou conjunto de freguesias onde está autorizado o serviço de táxi determinado em alvará, excepto na freguesia de Montalegre.
- b) Regime de estacionamento condicionado na freguesia de Montalegre para os táxis licenciados para a mesma freguesia e de acordo com a lotação nele previsto.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo, após consulta às organizações sócio-profissionais do sector.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5 — É proibido o estacionamento de táxis fora dos locais referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Alteração transitória de estacionamento

Nos dias da feira quinzenal e nos primeiros sábado e domingo de Agosto ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área do município autorizados a praticar o regime de estacionamento condicionado na freguesia de Montalegre e nos locais e contingentes a fixar pela Câmara Municipal nos termos do artigo seguinte.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município constará de contingentes fixados pela Câmara Municipal para um conjunto de freguesias ou por freguesia.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres. Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção da Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro.

2 — No caso de a licença ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de constituição em sociedade e licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

3 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupo de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade ou parte das licenças do contingente dessa freguesia ou grupo de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

3 — A abertura do concurso deverá ser comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 13.º

Publicação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a fixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será o definido no programa de concurso.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa do concurso

1 — O programa do concurso define os termos em que este decorre, de acordo com a lei vigente e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município com menção do horário de funcionamento;

d) A data limite para a apresentação de candidaturas;

e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;

f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;

g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;

h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, assim como os trabalhadores por conta de outrem e os membros das cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — No caso das empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, estas deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas de impostos ao Estado e contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, consideram-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento das dívidas em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de uma sociedade.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão a concurso.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio no serviço municipal por onde corra o processo até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em causa comprovando que os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os referidos documentos ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao do limite do prazo fixado para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Documento comprovativo de se encontrarem regularizadas as contribuições para a segurança social;
- Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial.

3 — No caso de trabalhadores por conta de outrem, exigem-se os documentos referidos no n.º 4 do artigo 16.º deste Regulamento.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- Localização da sede social em freguesia da área do município;
- Número de anos de actividade efectiva no sector;
- Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- Localização da sede social em município contíguo.

2 — Em caso de igualdade será dada preferência a quem não tenha sido contemplado em concursos anteriores realizados após entrada em vigor do presente Regulamento.

3 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- Identificação do titular da licença;
- A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;

d) O número dentro do contingente;

e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro dos prazos estabelecidos na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a prova da vistoria ao veículo e da constituição em sociedade e licenciamento da actividade nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Certidão emitida pela conservatória do registo comercial;
- Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
- Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — Antes da emissão da licença é paga uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.

5 — No caso de haver substituição de veículo, proceder-se-á a averbamento, observando para o efeito a tramitação prevista no número anterior do presente artigo.

6 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

7 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- Quando haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 30.º;
- Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- Quando houver substituição do veículo.
- Quando uma pessoa a quem foi atribuída a licença de táxi nos termos do n.º 2 do artigo 12.º não se constitua em sociedade e proceda ao licenciamento da actividade no prazo de 180 dias conforme o disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam a 31 de Dezembro de 2002.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea d) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares de licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo aí referido, sob pena de caducidade das licenças

2 — Os titulares de licença emitida pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena de caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 22.º do presente Regulamento, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — Em caso de morte do empresário em nome individual, a actividade pode ser exercida por herdeiro legítimo ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano, durante o qual o herdeiro ou o cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

4 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos, a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licença para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a fixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Prestação obrigatória de serviço

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for afixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono da actividade, caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 31.º

Regime de preços

1 — Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

2 — Do regime tarifário deverá haver uma tabela no táxi bem visível pelos passageiros.

Artigo 32.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenações punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal de Montalegre, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia Municipal.

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.
2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Aplicação das coimas

1 — Para além das contra-ordenações previstas nos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do 30.º, e 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, cujo processamento é da competência das entidades referidas no artigo 27.º do mesmo diploma, constitui contra-ordenação punível com coima de 149,64 euros a 448,92 euros a violação das seguintes normas do presente Regulamento:

- O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- O incumprimento do disposto nos termos previstos no artigo 23.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal de Montalegre e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal de Montalegre.

3 — A Câmara Municipal de Montalegre comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, punível com a coima prevista nesse n.º 1, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 39.º-A

Dever de comunicação

A Câmara Municipal de Montalegre comunicará à DGTT a aprovação e alterações do Regulamento de execução do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, bem como os respectivos contingentes.

Artigo 40.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos contados da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — O início da contagem de preços através de taxímetros terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

3 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 41.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 3645/2002 (2.ª série) — AP. — No exercício das competências que me são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que, por meu despacho de 14 de Março de 2002, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, referentes aos trabalhadores, abaixo indicados:

Ana Paula Figueira Pato Rebocho, assistente administrativo, por mais seis meses, a partir de 3 de Junho de 2002.

Ana Helena Condeça Sampaio, engenheiro civil, por mais seis meses, a partir de 18 de Junho de 2002.

14 de Março de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina*.

Aviso n.º 3646/2002 (2.ª série) — AP. — No exercício das competências que me são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os efeitos previstos no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, faz-se público que, por meu despacho de 14 de Março de 2002, foi renovado o contrato individual de trabalho, referente ao trabalhador António Manuel Rodrigues Finha, auxiliar administrativo, por mais três meses, a partir de 11 de Abril de 2002.

14 de Março de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina*.

Aviso n.º 3647/2002 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que, por despacho datado de 29 de Novembro de 2001, foi contratada a termo certo e por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, a contar do

QUADRO XVII

Recepção de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	25,00
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	25,00
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00

QUADRO XVIII

Assuntos administrativos

	Valor em euros
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	25,00
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	25,00
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	12,50
3 — Outras certidões	7,50
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00
4 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha (a)	0,25
4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha (a)	1,25
5 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4 (a)	0,25
5.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos (a)	0,50
6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos (a)	1,25
6.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos (a)	2,50
7 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha formato A4 (a)	1,25
7.1 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, noutros formatos (a)	2,50
7.2 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, formato A4, em suporte informático, por folha (a)	7,50
7.3 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, noutros formatos, em suporte informático, por folha (a)	10,00
7.4 — Fornecimento de avisos (a)	5,00
7.5 — Fornecimento de livro de obras (a)	7,50

(a) Acresce IVA à taxa legal em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso n.º 5946/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, de 26 de Maio de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de mais um ano, com Miguel José Martins Bárcia, técnico profissional de 2.ª classe (topógrafo).

4 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Batista*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 5947/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, eventualmente renovável por iguais períodos, não podendo, contudo, a sua duração total exceder dois anos, por urgente conveniência de serviço, com início a 7 de Julho do ano em curso, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, entre esta Câmara Municipal e Isabel Maria da Graça dos Santos Brás, com a categoria de técnico superior de história de 2.ª classe, cuja remuneração mensal é a correspondente ao escalão 1, índice 400, na importância de 1241,32 euros, acrescido do subsídio de refeição e duodécimos dos subsídios de férias e de Natal.

7 de Julho de 2003. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

Aviso n.º 5948/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato administrativo de provimento.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força e com as adaptações constantes do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro,

faz-se público que, na sequência da publicação do meu despacho de nomeação, datado de 26 de Maio de 2003, no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 2003, foi celebrado contrato administrativo de provimento, em 1 de Julho de 2003, com o candidato admitido ao estágio, Nuno Miguel Pereira da Silva, no âmbito do competente processo de concurso externo de ingresso para um lugar de técnico superior estagiário (área de educação física), aberto por aviso SRH n.º 62/2002, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 286, de 11 de Dezembro de 2002.

2 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Neto Órfão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

Aviso n.º 5949/2003 (2.ª série) — AP. — Pelo presente torna-se público que a Assembleia Municipal de Monforte, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, fixou, na sua sessão ordinária de 27 de Junho de 2003, decorrido que foi o período do inquérito público, as taxas devidas pelo licenciamento de actividades diversas, sem quaisquer alterações à proposta original apresentada pelo executivo municipal.

4 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Maia da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

Aviso n.º 5950/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, faço público que, no uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com

a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo com Maria José da Silva Fonseca Lameirão, cantoneira de limpeza, com início em 22 de Maio de 2003 até 22 Novembro.

1 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Gomes Rodrigues*.

Aviso n.º 5951/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, torna-se público que, por deliberações da Câmara e Assembleia Municipal, datadas de 2 e 30 de Junho de 2003, respectivamente, foi aprovado alterar o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, e nas suas reuniões de 16 e 30 de Junho de 2003, aprovar alterar o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi — do Município de Montalegre.

2 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Gomes Rodrigues*.

Proposta de alteração ao Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi — do Município de Montalegre.

Nota justificativa

O Governo, através do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, transferiu para os municípios diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, nomeadamente, no âmbito da organização e acesso ao mercado de tal actividade.

Os últimos anos de vigência deste diploma determinaram umas alterações ao seu corpo legal, por forma a adequá-lo à realidade, encontrando-se estas modificações consubstanciadas na Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, na Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e, mais recentemente, no Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

Em consequência de tais alterações verificou-se ser necessária a revogação de determinados preceitos que com elas deixaram de se coadunar, não fazendo mais sentido a sua existência.

Ora, não podendo o município de Montalegre descurar a obrigatoriedade de coordenação das suas disposições regulamentares municipais de execução com a legislação de âmbito nacional — ainda que procedendo a uma sua adaptação à realidade local — revela-se necessário alterar o regulamento municipal que disciplina a actividade de transporte em táxi.

Por outro lado, apresentando-se a qualidade de vida e o bem-estar da população local como escopo essencial às atribuições deste município, não poderá este negligenciar todo e qualquer esforço legislativo encetado no sentido de se alcançar o progresso e a melhoria das condições de exercício da actividade ora em apreço, uma vez que totalmente conexas com o conforto global da comunidade em que se insere.

Desta feita, deverá o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi — do Município de Montalegre ser objecto de alteração, determinando-se, assim, a sua total conformidade com a realidade legislativa e prática actual.

Tendo sido ouvidos a Associação Nacional dos Transportes em Automóveis Ligeiros (ANTRAL) e a Federação Portuguesa do Táxi (FPT) no âmbito da elaboração do Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e uma vez que a presente alteração ao Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi — do Município de Montalegre se limita a transcrever os preceitos alterados por aquele decreto-lei, não consagrando nenhuma obrigação adicional que, eventualmente, pudesse lesar os eventuais interessados, não se justifica proceder a nova audiência das referidas entidades, dispensando-se, da mesma forma, a apreciação pública prevista no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

A presente nota justificativa destina-se a dar cumprimento ao estatuído no artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo, por forma a se explicitarem as razões que determinaram a alteração ao Regulamento do Transporte Público de Aluguer em

Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi — do Município de Montalegre.

Assim, a Assembleia Municipal, no uso das competências que lhe são conferidas pelas disposições conjugadas do artigo 241.º da CRP, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e da alínea e), do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, no dia 30 de Junho, sob proposta do executivo municipal aprovada em sua reunião ordinária do dia 16 de Junho de 2003, a seguinte rectificação ao Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi — do Município de Montalegre:

Artigo 1.º

Ao Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi — do Município de Montalegre, publicado no apêndice n.º 52 ao *Diário da República*, n.º 100, de 30 de Abril de 2002, são introduzidas as seguintes alterações:

Artigo 2.º

Os artigos 22.º, 24.º e 35.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

Caducidade da licença

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

- 3 —
- 4 —

Artigo 24.º

Substituição das licenças

- 1 —
- 2 — Nas situações previstas no número anterior, em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou o cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial, ou a uma cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

- 3 — *(Revogado.)*
- 4 —

Artigo 35.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente diploma a Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, as câmaras municipais, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública».

Artigo 3.º

São revogados a alínea e) do n.º 2 do artigo 21, o n.º 3 do artigo 24.º e o artigo 25.º

Artigo 4.º

É aditada a alínea *d*) ao artigo 7.º, e a alínea *f*) ao n.º 1 do artigo 37.º, nos seguintes termos:

«Artigo 7.º

Tipos de serviços

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 37.º

Aplicação das coimas

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 28.º
- 2 —
- 3 —

Artigo 5.º

As alterações ao Regulamento do Transporte Público de Aluquer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi — do Município de Montalegre entra em vigor após publicação nos termos legais.

Aprovado pela Câmara Municipal em 16 de Junho de 2003.
Aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Junho de 2003.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação — Proposta de Aditamento

Nota Justificativa

Pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, os projectos de loteamento urbano são elaborados por equipas multidisciplinares, que devem incluir, pelo menos, um arquitecto, um engenheiro civil, ou engenheiro técnico civil e um arquitecto paisagista.

Esta situação apresenta sérias dificuldades para os promotores de operações urbanísticas, dada a não existência dos referidos técnicos na área do concelho de Montalegre, em especial para pequenos projectos.

No n.º 3 do citado artigo é referido que, para além de outras situações de excepção, «exceptuam-se do disposto no n.º 1 as operações de loteamento urbano: *a*) que não ultrapassem, em número de fogos e em área, os limites para o efeito fixados em regulamento municipal; [...]».

De acordo com o n.º 4 do citado artigo os projectos de loteamento urbano previstos no número anterior podem ser elaborados, individualmente, por arquitecto, engenheiro civil, técnico urbanista ou engenheiro técnico civil.

O Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, aprovado por deliberações da Câmara Municipal de Montalegre e da Assembleia Municipal de Montalegre, em 16 e 25 de Setembro de 2002, respectivamente, e publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 12 de Novembro de 2002, não contempla a definição de situações de excepções aplicáveis a estes casos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º, do n.º 2, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do disposto nos artigos 116.º a 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º

do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, a Assembleia Municipal aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, datada de 2 de Junho de 2003, em sua reunião ordinária do dia 30 de Junho de 2003, a seguinte alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Artigo 1.º

É aditado ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação o artigo 14.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

Dispensa de equipa multidisciplinar

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, os projectos de operações de loteamento urbano, na área do concelho de Montalegre, podem ser elaborados, individualmente, por arquitecto, engenheiro civil, técnico urbanista ou engenheiro técnico civil, desde que não ultrapassem 50 fogos ou a área de 4 ha».

Artigo 2.º

A alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação entra em vigor após a publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORA

Aviso n.º 5952/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato administrativo de provimento.* — Faz-se público que foi celebrado contrato administrativo de provimento com a economista Ângela Maria Alves Vinagre Catarino, com efeitos a partir de 21 de Janeiro de 2003, para frequentar estágio, durante um ano, com vista ao provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe (economista) do grupo de pessoal técnico superior do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mora.

A estagiária é remunerada pelo índice 310, escalão I.

27 de Maio de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Manaia Sinogas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 5953/2003 (2.ª série) — AP. — No exercício das competências que me são conferidas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que, por meu despacho de 1 de Julho de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, abaixo mencionados:

Helder António Ramalho Flamino, técnico profissional de secretariado de 2.ª classe, por mais seis meses, a partir de 1 de Agosto de 2003;

Domingos da Conceição Roque Garrido, trolha, por mais seis meses, a partir de 3 de Agosto de 2003.

2 de Julho de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina*.

CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

Aviso n.º 5954/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato administrativo de provimento.* — Para os devidos efeitos se torna público que foi rescindido o contrato administrativo de provimento com Luís Miguel Coutinho de Macedo, com efeitos a partir do dia 26 de Maio de 2003, por, na referida data, ter tomado posse como técnico superior de 2.ª classe — economista.

5 de Junho de 2002. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

Aviso n.º 5955/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato administrativo de provimento.* — Para os devidos efeitos se torna público que foi rescindido o contrato administrativo de pro-

pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção

É extinta a zona de caça municipal da Pernancha (processo n.º 4862-AFN).

Artigo 2.º

Concessão

É concessionada a zona de caça turística da Herdade da Pernancha de Baixo (processo n.º 5426-AFN) à BAFEPE — Gestão Cinegética, L.ª, com o número de identificação fiscal 507917448 e sede social e endereço postal na Rua de Manuel Lopes Oliveira Certeza, 1, 7425-241 Foros do Arrão, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, constituída pelos prédios rústicos sitos na freguesia de Foros do Arrão, município de Ponte de Sor, com a área de 543 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

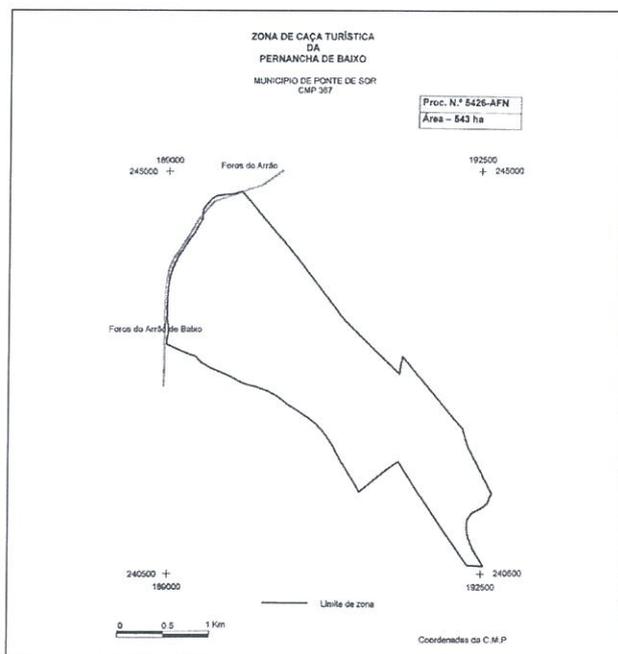
A concessão referida no artigo 2.º desta portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 650/2008, de 24 de Julho.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, Rui Pedro de Sousa Barreiro, em 11 de Fevereiro de 2010.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 134/2010

de 2 de Março

A Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, regulamentou o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, no que se refere às normas de identificação, ao tipo de veículo, às condições de afixação de publicidade e a outras características a que devem obedecer os táxis.

No entanto, as normas sobre a afixação de publicidade nos táxis não prevêm a colocação de elementos publicitários no tejadilho. Considera-se, por um lado, que a afixação de mensagens de publicidade nos tejadilhos dos táxis não coloca em causa a segurança rodoviária, e, por outro, promove a melhoria das condições de exploração económica desta actividade.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 19 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril

O n.º 5.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«5.º

[...]

1 — A afixação de mensagens de publicidade nos táxis só pode ocupar os guarda-lamas da retaguarda, as portas laterais do veículo, excluídos os vidros, ou o tejadilho.

2 —

3 — Os dísticos referidos no número anterior devem ser de material autocolante, com altura não superior a 80 mm, e devem ser colocados de forma a não prejudicar o campo de visão do condutor.

4 — No tejadilho pode ser colocado um painel destinado à afixação de dísticos de material autocolante com mensagens de publicidade, de acordo com as indicações e o modelo do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

5 — Em caso de colocação do painel referido no número anterior, o dispositivo luminoso deve funcionar nas condições previstas no n.º 2.º e pode estar colocado em posição centrada, sobre a parte superior dianteira do painel, ou em posição lateral, de modo a que o dispositivo luminoso seja visível da frente e da retaguarda do veículo.»

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril

É aditado o anexo IV à Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, com a seguinte redacção:

«ANEXO IV

O modelo de painel deve obedecer ao seguinte:

1) Ser constituído por material plástico, que pode ser iluminado no seu interior e alimentado a partir do veículo;

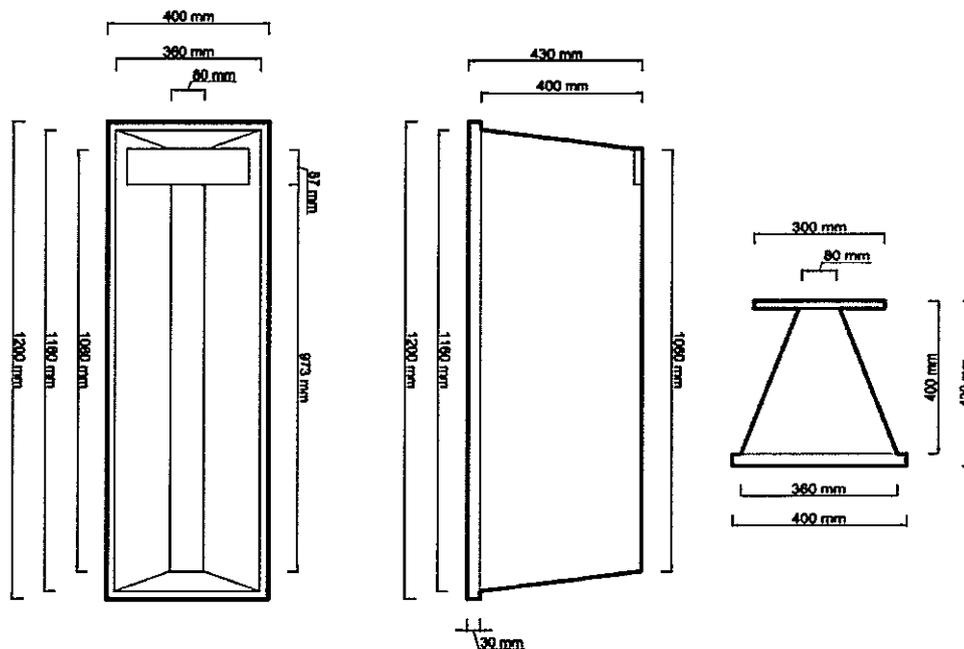
2) Altura não superior a 520 mm entre o tejadilho e o limite máximo do painel;

3) O limite máximo das dimensões é o que consta do modelo gráfico.»

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Augusto da Ascensão Mendonça*, em 19 de Fevereiro de 2010.

ANEXO IV

Modelo





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Circular interna

Assunto: Publicação de Regulamentos Municipais

Comunica-se aos serviços municipais, com responsabilidade na matéria em questão, que estão aprovados os Regulamentos Municipais que a seguir se indicam:

- A – Alteração ao Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros – Transportes em Táxi – do Município de Montalegre**
- B – Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação Aditamento**

Montalegre, Departamento de Administração e Finanças, 04 de Agosto de 2003

O Chefe de Secção

Em anexo: cópia dos aludidos regulamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

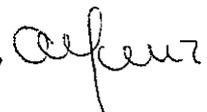
EDITAL n° 6/03

FERNANDO JOSÉ GOMES RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Montalegre, -----

Torna público que, em cumprimento da deliberação desta Câmara Municipal em 16 de Junho de 2003, homologada pela Assembleia Municipal em 30 de Junho de 2003, se encontra aprovado o seguinte Regulamento, o qual entrará em vigor quinze dias após a publicação no Diário da República n°178, II Série, de 4 de Agosto, apêndice n° 117:

Alteração ao Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transportes em Táxi – do Município de Montalegre.

Para que ninguém alegue desconhecimento se lavrou este edital e outros de igual os quais vão ser afixados nos lugares de estilo desta Autarquia.

E eu, , Chefe de Secção, da Câmara Municipal de Montalegre, o subscrevi.

MONTALEGRE E PAÇOS DO MUNICÍPIO, 04 de Agosto de 2003

O PRESIDENTE DA CÂMARA

Fernando José Gomes Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

EDITAL nº 7/03

FERNANDO JOSÉ GOMES RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Montalegre, -----

Torna público que, em cumprimento da deliberação desta Câmara Municipal em 02 de Junho de 2003, homologada pela Assembleia Municipal em 30 de Junho de 2003, se encontra aprovado o seguinte Regulamento:

Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Para que ninguém alegue desconhecimento se lavrou este edital e outros de igual os quais vão ser afixados nos lugares de estilo desta Autarquia.

E eu, , Chefe de Secção, da Câmara Municipal de Montalegre, o subscrevi.

MONTALEGRE E PAÇOS DO MUNICÍPIO, 04 de Agosto de 2003

O PRESIDENTE DA CÂMARA


Fernando José Gomes Rodrigues



00-219 9941026

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

Ex.mo Senhor:
Presidente da Junta de Freguesia

V.Ref.

V/Comunicação

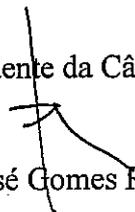
Exp. 418

Assunto: Envio de Regulamentos

Para os devidos efeitos envio a V.Ex.^a a Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, bem como, a Alteração ao Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automoveis Ligeiros de Passageiros – Transportes em táxi – do Municipio de Montalegre.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Câmara


Fernando José Gomes Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

Exmo Senhor:
Imprensa Nacional da Casa da Moeda
Rua D. Francisco Manuel de Melo 5
1099-002 LISBOA

v.Ref.

V/Comunicação

Exp. 326**Assunto: "Publicitação de Regulamentos Municipais"**

Em anexo remeto a V.Ex^a ~~os~~^{da} Regulamentos Municipais
para que sejam publicados na II série do Diário da República.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Câmara


Fernando José Gomes Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

AVISO

Nos termos do disposto nos artigos 112º, n.º 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa, torna-se público que, por deliberação da Câmara e Assembleia Municipais, datadas de 2 e 30 de Junho de 2003, respectivamente, foi aprovado alterar o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, e nas suas reuniões de 16 e 30 de Junho de 2003, aprovar alterar o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículo Automóveis Ligeiros de Passageiros - Transporte em Táxi - do Município de Montalegre.

Publique-se no Diário da República

Em 2003-07-02

O Presidente da Câmara

Fernando José Gomes Rodrigues



Dr. L. S.
Presente em reunião ordinária/extraordi-
nária do executivo Municipal de
Montalegre, 16 / 06 / 2003
O Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA PROPOSTA / ANO 2003

O Vereador

Assunto: Proposta de Alteração de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transportes em Táxi – do Município de Montalegre

I – DOS FUNDAMENTOS

- 1 – O exercício da actividade de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transportes em Táxi – encontra-se consagrado no Decreto-Lei n.º 251/98 de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99 de 14 de Setembro, e posterior alteração pela Lei n.º 106/2001 de 31 de Agosto de 2001;
- 2 – O referido Decreto-Lei n.º 251/98 de 11 de Agosto transfere para os municípios diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, nomeadamente no atinente ao acesso e à organização do mercado de tal actividade;
- 3 – No cumprimento de tal prerrogativa, o Município de Montalegre aprovou o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transportes em Táxi – do Município de Montalegre, tendo sido publicado no Apêndice n.º 52 do Diário da República, IIª Série, n.º 100, de 30 de Abril de 2002;
- 4 – Todavia, revelando-se necessárias algumas actualizações da regulamentação da actividade em apreço, foi promulgado o Decreto-lei n.º 41/2003 de 11 de Março, introduzindo-se alterações ao regime então vigente;
- 5 – Destarte, torna-se indispensável, novamente, proceder a um ajustamento do Regulamento Municipal que disciplina a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, por forma a adequá-lo à realidade legislativa actual;
- 6 - Tendo sido ouvidos a Associação Nacional dos Transportes em Automóveis Ligeiros (ANTRAL) e a Federação Portuguesa do Táxi (FPT) no âmbito da elaboração do Decreto-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março, e uma vez que a presente alteração ao Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transportes em Táxi – do Município de Montalegre se limita a transcrever os preceitos alterados por aquele Decreto-Lei, não consagrando nenhuma obrigação adicional que, eventualmente, pudesse lesar os eventuais interessados, não se justifica proceder a nova audiência dos referidos interessados, dispensando-se, desta forma, a apreciação pública prevista no art.º 118 do Código de Procedimento Administrativo;

II – DO PROCEDIMENTO LEGAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

Presente em reunião ordinária/extraordi-
nária do executivo Municipal de

Montalegre, 18/06/2003

O Presidente da Câmara

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER
EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS - TRANSPORTES
EM TÁXI - DO MUNICÍPIO DE MONTALEGRE.

F. L. M.
Vereador

NOTA JUSTIFICATIVA

O Governo, através do Decreto-Lei n.º 251/98 de 11 de Agosto, transferiu para os Municípios diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, nomeadamente no âmbito da organização e acesso ao mercado de tal actividade;

Os últimos anos de vigência deste diploma determinaram umas alterações ao seu corpo legal, por forma a adequá-lo à realidade, encontrando-se estas modificações consubstanciadas na Lei n.º 156/99 de 14 de Setembro, na Lei n.º 106/2001 de 31 de Agosto e, mais recentemente, no Decreto-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março;

Em consequência de tais alterações verificou-se ser necessária a revogação de determinados preceitos que com elas deixaram de se coadunar, não fazendo mais sentido a sua existência;

Ora, não podendo o município de Montalegre descurar a obrigatoriedade de coordenação das suas disposições regulamentares municipais de execução com a legislação de âmbito nacional - ainda que procedendo a uma sua "adaptação" à realidade local - revela-se necessário alterar o regulamento municipal que disciplina a actividade de transporte em táxi;

Por outro lado, apresentando-se a qualidade de vida e o bem-estar da população local como escopo essencial às atribuições deste município, não poderá este negligenciar todo e qualquer esforço legislativo encetado no sentido de se alcançar o progresso e a melhoria das condições de exercício da actividade ora em apreço, uma vez que totalmente conexas com o conforto global da comunidade em que se insere;

Desta feita, deverá o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros - Transportes em Táxi - do Município de Montalegre ser objecto de alteração, determinando-se, assim, a sua total conformidade com a realidade legislativa e prática actual;

Tendo sido ouvidos a Associação Nacional dos Transportes em Automóveis Ligeiros (ANTRAL) e a Federação Portuguesa do Táxi (FPT) no âmbito da elaboração do Decreto-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março, e uma vez que a presente



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

- c)
d)
e)

2 - As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272 de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

- 3 -
4 -

Artigo 24º

Substituição das licenças

- 1 -
2 - Nas situações previstas no número anterior, em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou o cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial, ou a uma cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
3 - Revogado
4 -

Artigo 35º

Entidades Fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente diploma a Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, as Câmaras Municipais, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública."

Artigo 3º

São revogados a alínea e), do n.º 2, do artigo 21, o n.º 3, do artigo 24º e o artigo 25º.

Artigo 4º

É aditada a alínea d) ao artigo 7º e a alínea f), ao n.º 1, do artigo 37º, nos seguintes termos:

Artigo 7º



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

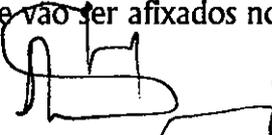
EDITAL

FERNANDO JOSÉ GOMES RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Montalegre:-----

Torna público que, em cumprimento da deliberação desta Câmara Municipal em 02/02/18, homologada pela Assembleia Municipal em 02/02/27, se encontra APROVADO o seguinte Regulamento:

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transportes em Táxi – do Município de Montalegre.

Para constar e que ninguém alegue desconhecimento se lavrou o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

E eu  Chefe da DAF o subscrevi.

MONTALEGRE E PAÇOS DO MUNICÍPIO, 02/03/19

O PRESIDENTE DA CÂMARA

Fernando José Gomes Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

Exmo Senhor:
Imprensa Nacional casa da Moeda
Rua D. Francisco Manuel de Melo, 5
1099-002 LISBOA

v.Ref.

V/Comunicação

Exp. 470

Assunto: "Publicação de Regulamento"

Para que seja publicado na Segunda série do Diário da República, incluso tenho a honra de remeter a V.Ex^a o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transportes em Táxi – do Município de Montalegre.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Câmara

Fernando José Gomes Rodrigues



REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS – TRANSPORTES EM TÁXI – DO MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

PREÂMBULO

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os município de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13º de Lei n.º 39-B/94, 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na direcção-geral de transportes terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicação das normas, bem como do artigo 16º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos Decretos-Lei.

Essas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, esse diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95 e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxis. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- 1 - Licenciamento dos veículos: os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licenças a emitir pelas Câmaras Municipais;
- 2 - Fixação dos contingentes: o número de táxis consta de contingentes fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- 3 - Atribuição de licenças: as Câmaras Municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concorrentes, são definidos em regulamento municipal;



4 - Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida: as Câmaras Municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida

Relativamente à organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- 1 - Definição dos tempos de serviço;
- 2 - Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Realça-se também as características de serviço público que deve assumir o transporte de passageiros em automóvel de aluguer, bem como as vantagens de uniformidade em todo o território nacional da regulamentação do sector, sem prejuízo da especificidade municipal.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem validas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º do Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro de 1999, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, a Câmara Municipal de Montalegre elaborou o presente regulamento, nesse âmbito, foram consultadas as Juntas de Freguesia do concelho, a Associação nacional de Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros – ANTRAL e a Federação Portuguesa do Táxi – FPT. Decorrido o prazo para inquérito público foi o aludido regulamento aprovado, respectivamente, pelo executivo municipal em sua reunião ordinária do dia 18 de Fevereiro de 2002 e pela Assembleia Municipal em 27 de Fevereiro de 2002, e vai, agora, ser publicado em Diário da República para que seja eficaz.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a toda a área do Município de Montalegre.

Artigo 2.º Objecto

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 18 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxis.

Artigo 3º
Definições

Para efeitos do seguinte regulamento considera-se:

- a) **Táxi:** o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) **Transporte em táxi:** o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha, mediante retribuição;
- c) **Transportador em táxi:** a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II
ACESSO À ACTIVIDADE

Artigo 4º
Licenciamento da actividade

1 – Sem prejuízo dos números seguintes, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção - Geral de Transportes Terrestres (DGTT) ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3º do DL 251/98, de 11 de Agosto.

2 - A actividade de transportes em táxi poderá ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37º daquele diploma.

3 - A actividade de transporte em taxi poderá ainda ser exercida por trabalhadores por conta de outrem, bem como pelos membros de cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão.

CAPÍTULO III
ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

SECÇÃO I
LICENCIAMENTOS DE VEÍCULOS

Artigo 5º
Veículos



- 2 - Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo após consulta às organizações sócio-profissionais do sector.
- 3 - Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
- 4 - Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.
- 5 - É proibido o estacionamento de táxis fora dos locais referidos no número anterior.

Artigo 9º

Alteração transitória de estacionamento

Nos dias da feira quinzenal e nos primeiros Sábado e Domingo de Agosto ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área do Município autorizados a praticar o regime de estacionamento condicionado na freguesia de Montalegre e nos locais e contingentes a fixar pela Câmara Municipal nos termos do artigo seguinte.

Artigo 10º

Fixação de contingentes

- 1 - O número de táxis em actividade no Município constará de contingentes fixados pela Câmara Municipal para um conjunto de freguesias ou por freguesia.
- 2 - A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
- 3 - Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

Artigo 11º

Atribuição de Licenças

- 1 - A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres. Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei 251/98 de 11 de Agosto com a redacção da Lei 156/99 de 14 de Setembro.
- 2 - No caso de a licença ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de constituição em sociedade e licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.



3 - O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

Artigo 12º **Abertura de concursos**

- 1 - Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade ou parte das licenças do contingente dessa freguesia ou grupo de freguesias ou apenas de parte delas.
- 2 - Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.
- 3 - A abertura do concurso deverá ser comunicada às organizações sócio - profissionais do sector.

Artigo 13º **Publicação do concurso**

- 1 - O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3ª Série do *Diário da República*.
- 2 - O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a fixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.
- 3 - O período para apresentação de candidaturas será o definido no programa de concurso.
- 4 - No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14º **Programa do concurso**

- 1 - O programa do concurso define os termos em que este decorre de acordo com a lei vigente e especificará, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Identificação do concurso;
 - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
 - c) O endereço do município com menção do horário de funcionamento;
 - d) A data limite para a apresentação de candidaturas;
 - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
 - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
 - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
 - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e conseqüente atribuição de licenças.
- 2 - Da identificação do concurso constará expressamente a área para que é aberto e o regime de estacionamento.



Artigo 15º

Requisitos de Admissão a Concurso

- 1 - Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres, assim como os trabalhadores por conta de outrem e os membros das cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres.
- 2 - No caso das empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, estas deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas de impostos ao Estado e contribuições para a segurança social
- 3 - Para efeitos do número anterior, consideram-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:
 - a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
 - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívidas em prestações nas condições e termos autorizados;
 - c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.
- 4 - No caso dos trabalhadores por conta de outrem, deverão apresentar os seguintes documentos:
 - a) Certificado do registo criminal;
 - b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
 - c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de uma sociedade.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão a concurso.

Artigo 16º

Apresentação da candidatura

- 1 - As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio no serviço municipal por onde corra o processo até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.
- 2 - Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
- 3 - As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
- 4 - A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em causa comprovando que os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
- 5 - No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os referidos documentos ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao do limite do prazo fixado para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.



Artigo 17º **Da candidatura**

1 - A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção - Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrarem regularizadas as contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 - Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial.

3 - No caso de trabalhadores por conta de outrem, exigem-se os documentos referidos no n.º 4 do artigo 15º deste regulamento.

Artigo 18º **Análise das candidaturas**

Findo o prazo a que se refere o nº1 do artigo 16º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19º **Critérios de atribuição de licenças**

1 - Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de anos de actividade efectiva no sector.
- d) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- e) Localização da sede social em município contíguo;

2 - Em caso de igualdade será dada preferência a quem não tenha sido contemplado em concursos anteriores realizados após entrada em vigor do presente Regulamento.

3 - A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.



Artigo 20º
Atribuição de licença

- 1 - A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento disposto nos artigos 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
- 2 - Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
- 3 - Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:
 - a) Identificação do titular da licença;
 - b) A freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
 - c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
 - d) O número dentro do contingente;
 - e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 21º deste regulamento.

Artigo 21º
Emissão da licença

- 1 - Dentro dos prazos estabelecidos na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria nº 277-A/99, de 15 de Abril.
- 2 - Após a prova da vistoria ao veículo e da constituição em sociedade e licenciamento da actividade nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:
 - a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção - Geral de Transportes Terrestres;
 - b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial;
 - c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
 - d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25º do presente regulamento;
 - e) Licença emitida pela Direcção - Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24º deste regulamento
- 3 - Antes da emissão da licença é paga uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.
- 4 - Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.
- 5 - No caso de haver substituição de veículo, proceder-se-á a averbamento, observando para o efeito a tramitação prevista no número anterior do presente artigo.
- 6 - A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.



7 - A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto em despacho n.º 8894/99 da Direcção - Geral de Transportes Terrestres publicado em *Diário da República* (2ª Série) n.º104, de 5 de Maio de 1999.

Artigo 22º **Caducidade da licença**

1 - A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 30º;
- c) Quando o alvará emitido pela Direcção - Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- d) Quando houver substituição do veículo.
- e) Quando uma pessoa a quem foi atribuída a licença de táxi nos termos do n.º 2 do artigo 12º, não se constitua em sociedade e proceda ao licenciamento da actividade no prazo de 180 dias conforme o disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

2 - As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam 31 de Dezembro de 2002.

3 - Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 - No caso previsto na alínea *d*) do número 1 deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23º **Prova de emissão e renovação do alvará**

1 - Os titulares de licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de trinta dias após o decurso do prazo aí referido sob pena de caducidade das licenças

2 - Os titulares de licença emitida pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena de caducidade das licenças.

3 - Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24º **Substituição das licenças**

1 - As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37º, do DL 251/98, de 11 de Agosto serão substituídas pelas licenças previstas no presente regulamento, dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 22º do presente Regulamento, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.



2 - Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 - Em caso de morte do empresário em nome individual, a actividade pode ser exercida por herdeiro legítimo ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

4 - O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6º e 21º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25º

Transmissão das licenças

1 - Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39º do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licença para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 - Num prazo de quinze dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste regulamento.

Artigo 26º

Publicidade e Divulgação da Concessão da Licença

1 - A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim Municipal, quando exista, e através de Edital a fixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidos;
- b) Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.

2 - A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção - Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção - Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27º

Obrigações Fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de Licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.



CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 28º

Prestação obrigatória de serviço

- 1 - Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for afixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29º

Abandono do exercício da actividade

- 1 - Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.
- 2 - Sempre que haja abandono da actividade caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 30º

Transporte de bagagens e de animais

- 1 - O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
- 2 - É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
- 3 - Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 31º

Regime de preços

- 1 - Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.
- 2 - Do regime tarifário deverá haver uma tabela no táxi bem visível pelos passageiros

Artigo 32º

Taxímetros



1 - Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 - Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33º **Motoristas de táxi**

1 - No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 - O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34º **Deveres do motorista de táxi**

1 - Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 - A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11º e 12º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI **FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

Artigo 35º **Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento, a Direcção - Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal de Montalegre, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia Municipal.

Artigo 36º **Contra-ordenações**

1 - O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37º **Aplicação das coimas**

1 - Para além das contra-ordenações previstas nos artigos 27º, 28º, 29º, no n.º 1 do 30º e 31º bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de



11 de Agosto, cujo processamento é da competência das entidades referidas no artigo 27º do mesmo diploma, constitui contra-ordenação punível com coima de 149,64 Euros a 448,92 Euros a violação das seguintes normas do presente regulamento:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o nº3 do artigo 6º;
- d) O incumprimento do disposto nos termos previstos no artigo 23º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7º.

2 - O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal de Montalegre e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Montalegre.

3 - A Câmara Municipal de Montalegre comunica à Direcção - Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação nos termos da alínea c) do nº1 do artigo anterior punível com a coima prevista nesse nº1, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 € a 249,40 €.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 39-Aº

Dever de comunicação

A Câmara Municipal de Montalegre comunicará à DGTT a aprovação e alterações do Regulamento de execução do DL n.º 251/98, de 11 de Agosto, bem como os respectivos contingentes.

Artigo 40º

Regime transitório

1 - A instalação de taxímetros prevista no nº1 do artigo 32º deste regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42º de Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6º da Portaria nº277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos contados da data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto.



Câmara Municipal de Montalegre

2 - O início da contagem de preços através de táxímetros terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.

3 - O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27º do Decreto nº37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

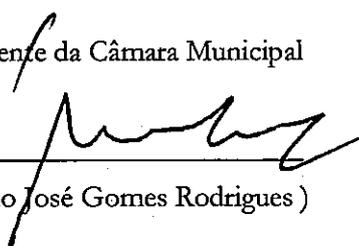
Artigo 41º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 42º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação na *II Série do Diário da República*.

O Presidente da Câmara Municipal



(Fernando José Gomes Rodrigues)



1 - No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de habilitação profissional.

2 - As normas de identificação, o tipo de veículos e outras características a que devem obedecer os táxis, são as definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto e as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6º

Licenciamento dos veículos

1 - Os veículos afectos ao transporte em táxi terão obrigatoriamente matrícula nacional e estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente regulamento.

2 - A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção - Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 - A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

4 - A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

SECÇÃO II

TIPOS DE SERVIÇOS, LOCAIS DE ESTACIONAMENTO E CONTINGENTE

Artigo 7º

Tipos de serviço

1 - Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8º

Regimes e locais de estacionamento

1 - Na área do Município de Montalegre são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) regime de estacionamento fixo na freguesia ou conjunto de freguesias onde está autorizado o serviço de táxi determinado em Alvará, excepto na freguesia de Montalegre.
- b) regime de estacionamento condicionado na freguesia de Montalegre para os táxis licenciados para a mesma freguesia e de acordo com a lotação nele previsto.